



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 221 /03  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
063ª. SESSÃO DE: 15.04.2003  
PROCESSO Nº 1/2328/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712925

RECORRENTE: *Célula de Julgamento de 1ª Instância*

RECORRIDO: *Supermercado Bezerra Ltda.*

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - NOTA FISCAL EM ENTRADA - Descumprimento de Obrigação Acessória em face de deixar de comunicar ao Fisco, o cancelamento de cupom fiscal, quando da emissão de NF para tal providência. Desatendida a formalidade prevista na legislação, mas comprovada a legitimidade dos créditos fiscais. Inobservância, entretanto, da regra regulamentar. Aplicável à espécie, o art. 298, § 3º. do Dec. nº 21.219/91 com penalidade prevista na Lei nº 11.530/89, reproduzida textualmente no Regulamento ICMS no art. 767, IX, "c" vigente no período da infração. Defesa tempestiva. Recurso: Oficial conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a constatação da peça essencial – *auto de infração* –, o contribuinte acima identificado promovera, no mês de fevereiro/1995, aproveitamento de R\$ 95.835,89 decorrente da emissão de notas fiscais serie "E" emitidas em razão do cancelamento de cupons fiscais.

Ainda no AI, consta o seguinte: "Emissão de nota fiscal de entrada, ref cancelamento de cupom fiscal, sem atender as formalidades previstas na legislação."

Consta nos autos a peça defensiva - Impugnação e os documentos relativos ao procedimento e que serviram de base à autuação e próprio à ação fiscal desencadeada.

A Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou entendimento de parcial-procedência do feito, com a cobrança de MULTA por descumprimento de obrigação acessória.

A esta derradeira instância, o reexame necessário em face ao recurso Oficial.

A manifestação do Procurador do Estado, representante da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos foi pela aprovação, do Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, ratificando também, o julgamento exarado em 1ª Instância.

*É o breve relatório.*

*ARGB*

#### VOTO DO RELATOR

Cinge-se a questão ao exame do auto de infração que contém dupla inferência: a primeira, relativa ao crédito indevido e, na conformidade das informações complementares, pelo fato de que o contribuinte não anexou os cupons fiscais cancelados às notas fiscais de entrada; a segunda, diz respeito à inobservância das formalidades contidas na legislação tributária.

Em relação à primeira:

Trata-se de crédito relativo à emissão de notas fiscais de entrada em face de cancelamento de cupons fiscais. A lei e o regulamento estabelecem regras de legitimação e de procedimento em face da sistemática.

Ainda na 1ª Instância, quando o impugnante, em matéria de defesa trouxe em prova as 4ªs vias de notas fiscais objeto da autuação, onde foram afixados os cupons fiscais, permitindo a identificação da operação cancelada, pode-se concluir, desde então, pela legitimidade do crédito, afastando-se, daí, a acusação em relevo.

Em relação à segunda:

- Não há como deixar-se de acolher o entendimento de que imperou mero descumprimento de obrigação acessória, pela falta de comunicação ao Fisco.

É prática usual o cancelamento de cupom fiscal por usuário de equipamento emissor, notadamente supermercados, onde as operações se desencadeiam intermitentemente.

Observou-se que consta destes o motivo de seu cancelamento, compreendendo desde o erro de digitação de valores pelo empregado “Caixa” ou ainda, por impedimento de uso de cartão de crédito, ou quando o cliente não dispunha do numerário suficiente, após totalização das compras, resultando o desfazimento da venda.

A reintegração da mercadoria que deixou de ser vendida, ao estoque se faz concomitante com a regularização de caixa, com emissão de nota fiscal em entrada e, nos moldes da legislação. Deve, então, o contribuinte, dar ciência ao Fisco que poderá, inclusive, diligenciar a respeito.

A inobservância da comunicação, da ciência, no prazo regulamentar, resulta em descumprimento de obrigação acessória cuja penalidade se amolda ao contido no art. 767, IX, “c” do Regulamento, ao reproduzir texto legal (Lei nº 11.530/89).

Vem robustecer nosso entendimento e afastar a acusação de crédito indevido a manifestação oriundo do exame pericial atestando que:

“A soma dos cupons fiscais coincide com o total dos valores das notas fiscais em entrada.”

Não pode prosperar a acusação de crédito indevido e persiste o fato de que se tornaria necessário a comunicação ao Fisco.

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão exarada na instância singular.

É o voto.

ARGB

Crédito Tributário



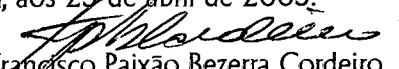
Multa de 43,70 UFIRCE (correspondia, quando da publicação, em 04.10.2002 por Edital, no DOE, em R\$ 108,77).

**DECISÃO**

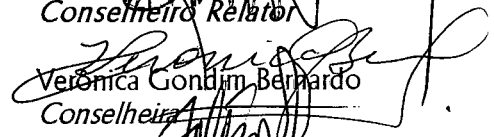
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SUPERMERCADO BEZERRA LTDA,

**R E S O L V E M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer dos recursos oficial, negar-lhe provimento para o fim manter a decisão de parcial-procedência, proferida na instância singular, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer da competente Consultoria Tributária, adotado, in totum, pela D. Procuradoria do Estado. Ausente à votação o Conselheiro Vitor Correa Tomas.

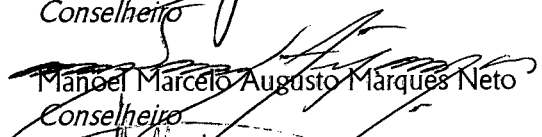
- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª. Câmara

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro


PRESENTES

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário